



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.916438/2009-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.469 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente GALVÃO TURISMO E VIAGENS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.
CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior da Cofins é cabível o reconhecimento do direito creditório. A apresentação da DCTF retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para descaracterizar o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 02/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyasaki (presidente da turma), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriene Maria de Miranda Veras e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, segue abaixo a transcrição do relatório da decisão recorrida seguida da sua ementa e das razões recursais.

Declaração de compensação (DCOMP)

Em 13/07/2006, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a DCOMP nº 21203.77645.130706.1.3.04-9567, na qual informa, a título de crédito, pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do código 5856 (Cofins não cumulativa).

Despacho decisório de não homologação

Em 20/04/2009, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte emitiu o despacho decisório eletrônico nº 831642593, do qual se extrai o seguinte excerto:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.778,50

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

<i>PERÍODO DE APURAÇÃO</i>	<i>CÓDIGO DE RECEITA</i>	<i>VALOR TOTAL DO DARF</i>	<i>DATA DE ARRECADAÇÃO</i>
<i>31/12/2005</i>	<i>5856</i>	<i>10.556,78</i>	<i>13/01/2006</i>

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

<i>NÚMERO DO PAGAMENTO</i>	<i>VALOR ORIGINAL TOTAL</i>	<i>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</i>	<i>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</i>
<i>2287721991</i>	<i>10.556,78</i>	<i>Db: cód 5856 PA 31/12/2005</i>	<i>10.556,78</i>
<i>VALOR TOTAL</i>			<i>10.556,78</i>

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Ciência do despacho decisório

Em 29/04/2009, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório (fls. 93).

Manifestação de inconformidade

Em 27/05/2009, apresentou-se a manifestação de inconformidade a fls. 02/03, cujo teor a seguir se sintetiza:

a) Em outubro de 2005, a interessada perdeu o direito de opção pelo Simples em função de mudança no seu quadro societário. Assim, a partir de novembro do mesmo ano, passou a recolher seus impostos com base no lucro real trimestral.

b) Por falta de observância da legislação, passou a recolher o PIS e a Cofins pelo regime não cumulativo. Os tributos foram equivocadamente recolhidos até o período de apuração de abril de 2006.

c) Observado o erro e tendo em vista o recolhimento feito a maior, a empresa retificou os Darfs de PIS e Cofins, alterando o código da receita, de não cumulativo para cumulativo, e compensou o tributo recolhido a maior nos períodos seguintes.

d) A inexistência dos créditos apontada pela RFB se deve ao fato de que as DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) foram enviadas com base nos tributos recolhidos indevidamente.

e) As DCTFs foram retificadas e seguem anexas.

f) Requer-se a suspensão dos débitos até o efetivo julgamento da defesa.

g) Requer-se, por fim, o acolhimento da manifestação de inconformidade.

Instruem a manifestação de inconformidade os documentos abaixo relacionados:

- Despacho decisório (fls. 04/05);*
- DCOMP (fls. 06/10);*
- Documento de Arrecadação das Receitas Federais – Darf (fls. 11);*
- Comprovante de retificação de pagamento (fls. 12);*
- Carteira de identidade (fls. 13);*
- DCTFs (fls. 14/87);*
- Instrumento de alteração contratual (fls. 88/92).*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 02-39.693, de 14/06/2012, *in verbis*:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2005**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP**A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com o resultado do julgamento da instância *a quo*, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, reiterando, basicamente, os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade. Além disso, informou que o DICON não foi retificado por erro interno e sustentou que o erro de direito deve ensejar a revisão do lançamento de ofício, nos termos do art. 149, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

O processo foi digitalizado e posteriormente distribuído para este Conselheiro na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

1 Introdução

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecimento.

A celeuma travada nos presentes autos é resultado de um despacho decisório eletrônico que não homologar a compensação declarada pela Recorrente, uma vez que a DCTF correspondente ao débito não fora retificada anteriormente.

Com efeito, a questão que se pretende ver dirimida consiste em saber se a DCTF deve ser necessariamente retificada antes de proferido o despacho decisório, inclusive os eletrônicos, a fim de produzir os efeitos para o regular processamento da compensação.

2 Mérito

Está demonstrado nos autos que efetivamente o contribuinte está sujeito ao regime cumulativo na apuração da Cofins. Verifica-se na cláusula segunda do Contrato Social Consolidado da Recorrente que o objeto da sociedade é “*serviços de agenciamento de viagens...*”.

Conforme art. 10, inc. XXIV da Lei nº 10.833/2003, abaixo parcialmente transcrito, não se aplicam as regras do regime não cumulativo de apuração da Cofins às receitas decorrentes de prestação de serviços das agência de viagem e de viagem e turismo.

Art. 10 – Permanecem sujeitas às normas da legislação da Cofins, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XXIV - as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

Está também demonstrado nos autos que o valor de R\$ 10.556,78 recolhido por meio de DARF, com código 5856, referente ao período de apuração de Dezembro/2005 foi calculado de acordo com as regras da não cumulatividade a qual prevê a aplicação da alíquota de 7,6% (fls. 11). Tal informação se confirma com a análise do DACON não retificado (fls. 167/181)

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

(...)

O simples erro no preenchimento da DCTF não pode ser elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente, assim como não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Desta forma, o direito à repetição do indébito não está vinculado à apresentação ou não de DCTF retificadora. De sorte que não há óbice legal para a retificação da DCTF antes ou após a emissão do despacho decisório, sendo relevante a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, de acordo com o art. 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), como ocorreu nestes autos administrativos.

Há precedentes do CARF neste sentido, a saber:

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior da Cofins é cabível o reconhecimento do direito creditório. A apresentação da DCTF retificadora somente após a ciência do Despacho Decisório que não homologou a compensação requerida, não é suficiente, por si só, para descaracterizar o direito creditório.

(Acórdão nº 3301-001.857, Cons. Rel. Andrada Márcio Canuto Natal, Sessão de 22/05/2013)

Tal como fez o relator do acórdão acima ementado, é de se ressaltar que caberá à unidade preparadora, no caso a DRF/Belo Horizonte, efetuar todos os ajustes necessários, inclusive verificar se o crédito autorizado não está sendo utilizado indevidamente em outras PER/DCOMP.

3 Conclusão

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado e determinando a homologação da compensação declarada até o limite da diferença entre o valor total do crédito declarado na Dcomp e o valor da contribuição para o PIS devida no período de apuração dos DARFs retificados, de acordo com o regime de apuração cumulativa, ou seja, Dezembro/2005.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator